



## JULGAMENTO DE RECURSO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2022 - GRUPO 1

**Objeto:** Contratação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada, e de segurança pessoal privada armada, mediante o uso de arma letal e não-letal, a serem executados nas dependências do Ministério da Economia e do Ministério do Trabalho e Previdência no Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

Tipo de Licitação: Pregão Eletrônico

Processo Administrativo nº 12600.101390/2022-78

Recorrentes: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

#### 1. DAS PRELIMINARES

##### 1.1. Do Recurso

1.1.1. Recurso apresentado pela empresa CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, sob CNPJ:º 31.546.484/0001-00, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão da pregoeira de ter declarado vencedora do grupo 1 do certame a empresa G.I. EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ: 07.473.476/0001-99, doravante denominada RECORRIDA.

1.1.2. A sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 23/2022 ocorreu no dia 02 de dezembro de 2022, às 9:00 horas e se encerrou em 08 de dezembro de 2022. A empresa G.I. EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ: 07.473.476/0001-99, após a análise, em conjunto com a área técnica e demandante, da proposta de preços ajustada e da documentação de habilitação, teve sua proposta aceita. Ato contínuo, foram realizadas diligências, sendo a licitante declarada habilitada.

1.1.3. Sendo assim, antes do encerramento da sessão, fora concedido prazo para recurso, conforme preconiza a legislação do Pregão Eletrônico, bem como previsão editalícia, e a empresa CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer.

1.1.4. Toda a documentação encaminhada pelas empresas encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal de Compras Governamentais, assim como na instrução desse processo.

1.1.5. Inicialmente, recomendo a leitura dos recursos e da contrarrazão apresentados, uma vez que os mesmos não serão reproduzidos na íntegra nesta instrução para julgamento.

##### 1.2. Da admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados

1.2.2. Conforme registrado em ata, após a declaração da vencedora da licitação, as Recorrentes manifestaram imediata e motivadamente a intenção de recorrerem contra a decisão da Pregoeira.

1.2.3. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

## **2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE**

2.1. Em Síntese a RECORRENTE - **CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA** alega:

Esse i. Pregoeiro, ao conduzir o certame, apontou corretamente inúmeros vícios na proposta de preços apresentada pela GI. Equivocou-se, entretanto, ao querer equacionar, por meio de várias diligências (o que não é comum em certames públicos), vícios insanáveis em que a mencionada empresa incorreu.

Olvidou-se, portanto, do que dispõe o próprio edital da licitação, que dispõe o seguinte:

“7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.

### **a) Da ausência de cotação dos benefícios indicados na CCT:**

Ocorre que a RECORRIDA, deixou de observar obrigação prevista na citada CCT, deixando de inserir na planilha, por exemplo, o custo com o AUXÍLIO SAÚDE, ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA e FUNDO PARA INDENIZAÇÃO, todos previstos na CCT e destacados abaixo:

Cumprir ressaltar que os itens NÃO COTADOS pela RECORRIDA na planilha de formação de preço estão PREVISTOS na CCT da categoria, ou seja, são de CUMPRIMENTO OBRIGATÓRIO em favor dos vigilantes a serem empregados na prestação dos serviços, não sendo, portanto, facultativa a inclusão na planilha de custos.

Em esclarecimentos realizados em 01/12/2022, foi assim respondido:

“1 - Os benefícios previstos na CCT deverão ser cotados, com exceção daqueles vedados em razão da Orientação AGU Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e Parecer nº 12/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. “Não devendo ser cotados benefícios que onerem exclusivamente a administração tomadora do serviço e beneficiando apenas a categoria de empregados terceirizados desta”. Há duas questões que devem ser consideradas aqui. Uma relativa à Orientação da AGU, não vinculante, e outra referente à extensão do benefício em si previsto na CCT (para todos ou apenas para a Administração Pública). Ora, o simples fato de a RECORRIDA não ter feito constar em sua planilha de formação de preço os custos listados acima leva ela a incorrer em ilegalidade (o que deveria ter motivado a desclassificação dela no certame), uma vez que o benefício é DIREITO SUBJETIVO do vigilante, ou seja, não é disponível ao empregador optar ou não por arcar com este custo, uma vez previsto na CCT e aplicável a todos INDISTINTAMENTE.

Assim, o empregador não pode privar o empregado de gozar desse benefício negociado entre os sindicatos representativos das categorias laboral e patronal.

Não podendo, dessa forma, a RECORRIDA deixar de prever tais custos em sua planilha de formação de preço, sob pena de apresentar planilha de preços perante a Administração que, amanhã ou depois, vai significar ação judicial em face da União para responder subsidiariamente pelo inadimplemento da parcela prevista na convenção e de caráter obrigatório a todos.

### **b) Da cotação incorreta da hora noturna reduzida:**

Ao apresentar a planilha que entendeu adequada, e após diligência, foi necessário a realização de mais um questionamento pela indevida cotação realizada, assim questionando-se a RECORRIDA: “Pregoeiro fala: (08/12/2022 10:41:51) Para G I EMPRESA DE SEGURANCA LTDA – Adicional 1 hora noturna reduzida – O valor do adicional noturno estava correto considerando as 8 horas noturnas. O cálculo apresentado agora no item E representa apenas o adicional noturno referente a hora noturna. A empresa deveria ter realizado o cálculo do valor da hora noturna reduzida que NÃO FOI REALIZADO, ou seja, a FALTA A PREVISÃO DO PAGAMENTO DA HORA NOTURNA A MAIS REALIZADA DEVIDO À REDUÇÃO PREVISTA NO §1º DO ARTIGO 73 DA CLT.”

Observa-se, portanto, falha no atendimento ao pleito feito pelo PREGOEIRO, que já deveria, neste momento, ter redundado na desclassificação da GI EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. Em resposta, a GI informou que teria apresentado os cálculos “com base” na CCT, sendo o cálculo realizado, assim: Salário = hora com adicional noturno = (salário base + periculosidade/divisor de horas mensais) x 20% Eis que o referido adicional de 20% indicado não pode incidir sobre a hora noturna reduzida, uma vez que, o disposto no próprio parecer indicado em diligência pela GI refere-se ao adicional do cálculo de 20% no adicional noturno, o que são coisas diferentes na hora noturna reduzida. Tal questão pode ser fácil constatada, quando se verifica que nenhuma outra licitante teria apresentado a referida memória de cálculo. É necessário sopesar que, quando se trata

de adicional noturno, todos os colaboradores devem receber o adicional de 20% SOBRE A HORA DIURNA (art. 73, caput, CLT). Não se aplica, por conta disso, a incidência do mesmo percentual a incidir sobre a hora noturna reduzida, o qual a CLT define com duração de 52 minutos e 30 segundos (art. 73, §1º, CLT). Nesse caso, esse i. Pregoeiro verificou, ao final, que a cotação referente a hora noturna reduzida estaria em desacordo, ao questionar, EM 3ª DILIGÊNCIA, o seguinte: “Pregoeiro fala: (08/12/2022 15:23:14) “Para G I EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - Adicional hora noturna reduzida - Cabe informar que a empresa deverá arcar com os custos do contrato não podendo solicitar durante a execução contratual eventuais reajustes para atender o custo apontado por essa administração.” Ou seja, mesmo diante da não adequação dos valores apresentados a título da hora noturna reduzida, o i. Pregoeiro, ainda permitiu que a GI fosse considerada classificada, mesmo diante da clara afronta ao certame e as normas legais vigentes.

**c) Da ausência de declaração do item 9.11.1.6 e do Anexo VIII:**

O item 9.11.1.6 é claro ao firmar que:

“9.11.1 Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

“[...]

“9.11.1.6. Apresentar declaração do quantitativo de armas de suas propriedades registradas no Departamento de Polícia Federal, conforme legislação vigente;”

Eis que na documentação apresentada pela empresa GI, o referido documento obrigatório não foi apresentado. Portanto, não está cumprido o instrumento convocatório quanto ao item mencionado.

E não é só.

A GI deveria ter apresentado em sua documentação o que estava disposto no Anexo VIII do Edital, referente a autorização complementar ao contrato, o que não foi sequer apresentado, conforme determinada o item 23.12.8 do Edital.

**d) Da ausência de comprovação de qualificação técnica – Item 9.11.1.10**

Ocorre que, o único atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa GI, que possui 03 anos, do “MDIC”, não atende à exigência de comprovação do mínimo de 50% da quantidade de postos a serem contratados.

Dessa forma, verifica-se que a GI foi indevidamente habilitada no certame, uma vez que não atendeu as exigências descritas no instrumento convocatório ao que versa sobre a comprovação da qualificação técnica.

Como informado, a empresa GI não apresentou o quantitativo MÍNIMO para os postos a serem contratados para o Grupo 01 a que concorreu.

Dessa forma, caso o i. Pregoeiro habilite empresas que não comprovem tal expertise, já haverá desnaturação do objeto do certame, o que configuraria alteração qualitativa ilegal na contratação, pela descaracterização do objeto da contratação.

2.1.1. Ao final, a Requerente requer:

- a) DESCLASSIFICAR a proposta de preços da empresa GI EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., por descumprimento das regras editalícias e da legislação em vigor regente do certame, inclusive por NÃO TER apresentado a proposta de preços mais vantajosa no torneio ao que se refere ao GRUPO 1;
- b) DAR PROSSEGUIMENTO ao torneio, até que seja selecionada empresa que, de fato, cumpra o previsto no edital e na legislação em vigor, bem como apresente as condições mais vantajosas para a Administração;
- c) FAZER SUBIR o presente recurso à autoridade superior, para os mesmos fins

### **3. DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA**

3.1. Em contraposição, a empresa declarada habilitada **G.I. EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA**, doravante denominada RECORRIDA, alega:

**a) DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE COTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO DA CATEGORIA**

Contudo, a Recorrente parece ter apresentado referido Recurso Administrativo sem sequer ler o Edital da presente licitação, visto que há previsões expressas impedindo a cotação de itens que onerem apenas a Administração, inclusive fazendo referência direta aos Pareceres AGU. In verbis:

“8.5. É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços: 8.5.2. item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública (art. 6º, parágrafo único, da IN SEGES/MP n.º 5/2017);”

(...)

Na realidade, essa é a prática de várias outras empresas que participam de diversas licitações, como o caso da própria Recorrente, que em outros processos públicos de licitação, cumprindo entendimento do órgão licitante, também não cota tais benefícios. E, diferentemente do que alega a Recorrente, as previsões da CCT nos casos de oneração exclusiva da Administração, não têm eficácia absoluta, sendo esse a inteligência prevista nos Pareceres da Advocacia Geral da União mencionados. Portanto, é possível verificar que a Recorrente tenta induzir o pregoeiro ao erro ao mencionar que a empresa vencedora busca “mascarar” o preço de sua proposta, sendo que na realidade simplesmente cumpriu os termos do edital, a

legislação e os entendimentos reinantes.

(...)

Portanto, a parca alegação de que a G.I. Empresa de Segurança havia deixado de cotar obrigações previstas na Convenção Coletiva do Trabalho da categoria é infundada e contrária aos termos editalícios e legais

#### **b) DA CORRETA COTAÇÃO DA HORA NOTURNA**

A empresa Recorrente alegou que a Vencedora havia cotado incorretamente a hora noturna, contudo, trata-se de mais uma das suas sustentações descabidas e desprovidas de qualquer argumentação razoável, visto que tentou induzir essa d. Pregoeira e sua equipe ao erro.

Tentou utilizar de uma fórmula infundada, misturando conceitos diversos, mas mostrando ao final que sua verdadeira irresignação fora o fato da d. Pregoeira ter realizado diligências, a fim de sanar falha sanável, meramente formal, nos termos do artigo 43, §3º da Lei 8.666/1993. Não se tratando de uma mera deliberação e sim de uma obrigatoriedade legal.

Fato é que não houve cotação equivocada da hora noturna. Na realidade cotou exatamente nos termos da lei e da Convenção Coletiva do Trabalho, ou seja: o período entre 22h as 5h, hora com 52,5 minutos e adicional de 20%. Sendo o que prescreve, por exemplo, a cláusula 11ª da CCT em vigor. In verbis: Observado o disposto no parágrafo primeiro, do art.73 da CLT, todas as horas de trabalho noturno serão remuneradas com adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor normal da hora diurna, sendo este obtido pela divisão do salário mensal por 220 (duzentos e vinte) horas, e constará de título individualizado no comprovante de pagamento.

Nesse sentido, é possível verificar que a alegação de que a Vencedora não cotou a hora noturna de forma correta trata-se de apenas mais um dos argumentos infundados da Recorrente para obstar o prosseguimento do certame, sem, contudo, haver qualquer lógica ou possibilidade de procedência. Estando em estrita consonância com um dos Princípios mais representativos que cernem o processo Licitatório, o da Legalidade

#### **c e d )DA CORRETA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES A HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA**

Quanto a declaração referente ao quantitativo de armas e munições, basta verificar o DOC 10 e DOC 11 da habilitação da empresa vencedora, na pasta 5 – Registros e Licenças. Ademais, como não bastassem os documentos 10 e 11, ainda apresentou diversas autorizações da PF para aquisição de armas e munições, ou seja, cumpriu sobejamente o exigido no edital.

Quanto a alegação de ausência do Modelo de Autorização para a Utilização da Garantia e de Pagamento Direto, cumpre salientar que o Edital no capítulo da habilitação, dispõe sobre as exigências habilitatórias, elencando no capítulo 9, do subitem 9.1 ao 9.20, os documentos a serem apresentados. Em tal capítulo, não consta que os licitantes devam apresentar a declaração invocada pela Recorrente. Ademais, trata-se de documento que deverá ser apresentado futuramente, quando da assinatura do contrato pelo vencedor, o que, ainda, não é o caso. Até porque, o próprio título do documento estabelece: “AUTORIZAÇÃO COMPLEMENTAR AO CONTRATO Nº XXXX”.

Nesse sentido, não há necessidade de apresentação dessa declaração enquanto a Recorrente permanecer apresentando recursos protelatórios que impedem a adjudicação do contrato

(...)

Por fim, cumpre mencionar que o Recorrente alega erroneamente que a Vencedora apresentou apenas um único atestado de capacidade técnica, contudo a Recorrida apresentou 8 (oito) atestados de capacidade técnica, com centenas e centenas de profissionais vinculados, todos acompanhados de seus respectivos contratos, comprovando sua autenticidade, os quais cobrem o período de 2012 a 2022. Ou seja, seja 11 anos de experiência comprovados.

Ademais, o próprio subitem 9.11.1.10 do edital ainda prevê que será aceito o somatório de atestados e que não há obrigatoriedade de os 3 anos serem contínuos, derrubando por terra qualquer alegação da Recorrente nesse sentido.

#### **3.1.1. CONCLUSÃO**

Destarte, pelas razões acima esposadas, requer a Contrarrazoante:

a) Que seja completamente indeferido o Recurso proposto pela CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a G.I. EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, ora Recorrida, vencedora do certame, dando prosseguimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

b) Que seja mantido o resultado já apresentado na Ata Final do Pregão Eletrônico Nº 23/2022.

c) Que caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Contrarrazão seja submetida à autoridade superior para revisão.

#### **4. DA ANÁLISE**

4.1. Os julgados da administração pública estão embasados nos princípios gravados no art. 3º da Lei 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada

em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

4.2. Tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/2019:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º **As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.**" (grifos nossos)

4.3. Preliminarmente, ressalto que essa análise é compartilhada pela Pregoeira, Equipe de apoio e auxiliada pela equipe técnica demandante, e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

4.4. Adentramos no mérito, em que pese as alegações da RECORRENTE, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, esta pregoeira conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

4.5. A seguir, examinaremos cada ponto discorrido nas peças recursal da empresa **CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**, em confronto com as contrarrazões da RECORRIDA, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

4.6. Destaco, por tratar-se de questões técnicas do objeto ora licitado, enviamos para conhecimento e manifestação acerca dos pedidos trazidos na peça recursal. Em resposta, a área se manifestou, por meio da Nota Técnica 55787 SEI nº30334799 nos seguintes termos:

"1. Trata-se de **manifestação técnica** dessa unidade quanto ao recurso apresentado pela licitante CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA ( 30252727), consoante o solicitado por meio do Despacho DAL-CGLIC-COLIC SEI nº30265000.

## ANÁLISE

2. Da ausência de cotação dos benefícios indicados na CCT:

2.1. Destaca-se que a proposta da empresa esta condizente com a orientação exarada pela AGU nos pareceres AGU Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU e Parecer nº 12/2016/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU, que elucidam que benefícios que onerem diretamente a Administração Pública tomadora do serviço são considerados ilegais. Segundo o Parecer 12/2016 retromencionado, esta questão já foi debatida inclusive pelo TCU e justiça do trabalho e ambos consideraram este tipo de cláusula ilegais. Grifamos abaixo os trechos nas cláusulas que evidenciam a ilegalidade destas:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE “Fica estipulado que para todos contratos será obrigatório, por parte das empresas, a cotação em suas planilhas de custo, o plano de saúde ambulatorial no valor de R\$ 151,90 (cento e cinquenta e um reais e noventa centavos), **unicamente por empregado envolvido e diretamente ativado na execução dos serviços**, limitado ao quantitativo de profissionais contratados pelo tomador dos serviços. O referido valor será repassado pelas empresas mensalmente ao SINDESV/DF, visando à manutenção de um fundo administrado pelo sindicato profissional, com o objetivo de prover

a assistência médica dos empregados pertencentes à base de representação do sindicato, mediante assinatura de convênio saúde a ser firmado e administrado pelo Sindicato Laboral, a ser prestado na forma dos parágrafos seguintes.

“CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FUNDO SOCIAL E ODONTOLÓGICO “Fica estipulado que todos os contratos será obrigatório, por parte das empresas a cotação em suas planilhas de custo, o repasse do valor de R\$ 9,76 (nove reais e setenta e seis centavos), sendo destinado ao plano odontológico o valor mensal de R\$ 8,68 (oito reais) e ao Fundo Social o valor de R\$ 1,08 (um real e oito centavos), **unicamente por empregado envolvido e diretamente ativado na execução dos serviços**, limitado ao quantitativo de profissionais contratados pelo tomador dos serviços. O referido valor será repassado pelas empresas mensalmente ao SINDESV/DF, visando à manutenção do Fundo Social e Odontológico mantido e contratado pelo Sindicato Profissional, com o objetivo de prover a Assistência Odontológica dos empregados pertencentes à base de representação do sindicato, mediante contratação de Plano Odontológico a ser firmado e administrado pelo Sindicato Laboral, a ser prestado na forma dos parágrafos seguintes.

“CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FUNDO PARA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR DOENÇA “Para manutenção do Fundo para Indenização decorrente de aposentadoria por invalidez por doença de qualquer natureza, que será administrado pelo Sindicato Laboral, as empresas contribuirão com a quantia mensal de R\$ 15,19 (quinze reais e dezenove centavos) por empregado efetivado e diretamente ativado na execução dos seus contratos de prestação de serviços, **limitado ao quantitativo de empregados contratados pelos Tomadores dos serviços**, associado ou não ao SINDESV/DF. O repasse da parcela será efetuada pelas empresas até o dia 20 (vinte) de cada mês, subsequente ao pagamento do salário do empregado.”

### 3. Da cotação incorreta da hora noturna reduzida:

3.1. Alega a recorrente que o adicional noturno de 20% sobre a hora diurna não se aplica a hora noturna reduzida. Em suas palavras:

"Eis que o referido adicional de 20% indicado não pode incidir sobre a hora noturna reduzida, uma vez que, o disposto no próprio parecer indicado em diligência pela GI refere-se ao adicional do cálculo de 20% no adicional noturno, o que são coisas diferentes na hora noturna reduzida.

Tal questão pode ser fácil constatada, quando se verifica que nenhuma outra licitante teria apresentado a referida memória de cálculo.

É necessário sopesar que, quando se trata de adicional noturno, todos os colaboradores devem receber o adicional de 20% SOBRE A HORA DIURNA (art. 73, caput, CLT). Não se aplica por conta disso, a incidência do mesmo percentual a incidir sobre a hora noturna reduzida, o qual a CLT define com duração de 52 minutos e 30 segundos (art. 73, §1º, CLT)."

3.2. Tal entendimento não condiz com a melhor compreensão da norma. Esclarecemos que a hora noturna reduzida trata-se de uma hora ficta devido ao cálculo de redução previsto no §1º do artigo 73 da CLT, ainda a adicional noturno trata-se do valor remuneratório a mais que deve ser pago dentro do período estabelecido no §2º do mesmo artigo, qual seja 22 horas a 5 horas do dia seguinte. Assim, fica claro que a hora reduzida ocorre dentro do período estabelecido para pagamento do adicional noturno, logo o adicional de 20% deve ser computado para esta hora reduzida.

### 4. Da ausência de declaração do item 9.11.1.6 e do Anexo VIII:

"9.11.1.6. Apresentar declaração do quantitativo de armas de suas propriedades registradas no Departamento de Polícia Federal, conforme legislação vigente;"

4.1. Foram considerados os documentos Doc 10 da Pasta: 5 - Registros e Licenças (SEI nº29947113)

### 5. Da ausência de comprovação de qualificação técnica – Item 9.11.1.10:

"9.11.1.10. Comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo

licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos. “Considera-se compatível(is) o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional que comprove(m) que a LICITANTE gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, contendo no mínimo 50% da quantidade de postos a serem contratados. O Pregoeiro e Equipe de Apoio poderão realizar diligências para atestar a veracidade das informações dos atestados de capacidade técnica apresentados, nos termos do artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93;”

5.1. Foram considerados os documentos Atestado TRF (80 postos de 2017 a 2019) + Atestado Senado (143 postos de 2020 a 2022) (SEI nº 29947155)

## CONCLUSÃO

6. Isso posto, sugere-se restituir os autos à COLIC para conhecimento desta manifestação técnica e demais providências julgadas necessárias,"

8.10. Ressalto que essa análise é embasada integralmente na manifestação proferida pela equipe técnica demandante em sua Nota Técnica e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

8.10.1. Sobre o tema - Planilha de Formação de Preço - o Tribunal de Contas dispõe:

### **Acórdão TCU nº 963/2004 -Plenário**

“(…)

52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. **Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.**

(…)

Voto do Ministro Relator

(…)

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, **o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.**”

### **Acórdão 1107/2021 -**

### **PLENÁRIO (relator: Ministro Raimundo Carreiro)**

7.5. Assim, os fatos estão a indicar a regularidade dos procedimentos licitatórios adotados pelo Instituto, estando consentâneos com a jurisprudência desta Corte, conforme se extrai de excerto do relatório do [Acórdão 1755/2020-TCU-Plenário](#), relatado pelo ministro Raimundo Carreiro (grifos no original) :

Entende-se que assiste razão ao órgão. Segundo a jurisprudência do TCU, divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental ([Acórdão 906/2020-TCU-Plenário](#), Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Boletim de Jurisprudência 306/2020) .

No caso em tela, o órgão efetivamente perquiriu a exequibilidade da proposta junto à empresa licitante, que a ratificou e se comprometeu a honrar os custos apresentados. Ademais, o item 19.4.5 do Anexo I - Termo de Referência do certame, estipula que "os percentuais de provisionamento e a forma de cálculo serão aqueles indicados no Anexo XII da IN SEGES/MP n. 5/2017" (peça 4, p. 20) .

Portanto, eventuais inconsistências de valores na planilha, que foi ratificada pela licitante e aceita pela administração, serão de responsabilidade exclusiva da contratada. Sobre esse ponto, cabe colacionar excerto do

voto condutor do [Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário](#), Relator Ministro-Substituto André de Carvalho:

15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e [Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara](#)).

16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, **cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.**

### **Acórdão 898/2019 - PLENÁRIO**

'Erros no preenchimento da *planilha* de *preços* unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a *planilha* puder ser ajustada sem majoração do *preço* global ofertado'.

#### 8.10.2. Conforme o entendimento da Corte de Contas:

"A licitação é o procedimento eleito para que a Administração Pública contrate os seus parceiros privados para a prestação de serviços públicos da maneira mais republicana possível, atenta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Contudo, é uma parte do processo de contratação pública, que tem como objetivo principal o atendimento de uma necessidade pública, ponderando eficiência, economia e sustentabilidade."

8.11. A jurisprudência do Tribunal de Contas determina que a desclassificação de uma proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e objetivos.

8.11.1. Neste contexto, não procede a alegação da Recorrente que o pregoeiro equivocou-se ao querer equacionar, por meio de várias diligências (o que não é comum em certames públicos), vícios insanáveis em que a mencionada empresa incorreu. Assim, conforme manifestado pela área técnica deste ministério não foi detectado vícios insanáveis.

8.12. Registre-se que, durante o pregão, a equipe fez diligências para averiguar a exequibilidade da proposta e, ademais, a RECORRIDA enviou, mensagem, por meio de declaração encaminhada na diligência, informando que arcaria com eventuais equívocos.

8.13. Por fim, acerca das razões apresentadas pelas recorrentes, temos que não houve equívoco na análise por parte desta pregoeira e da equipe de apoio, conforme demonstrado nesta peça.

8.14. Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos pela Recorrente - **CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**, sob CNPJ:º 31.546.484/0001-00, em sua peça recursal se mostra INSUFICIENTE para conduzir-me a reformar a decisão de ter habilitado e declarado vencedora do certame a empresa **G.I. EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA**, CNPJ: 07.473.476/0001-99,.

## **9. DECISÃO**

9.1. As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Art. 3º da Lei nº 8.666/93, ao princípio da legalidade; ao princípio do julgamento objetivo, e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital.

9.2. Assim, com fulcro no Art. 17, Inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**, sob CNPJ:º 31.546.484/0001-00, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 12/2022, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a empresa **G.I. EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA**, CNPJ: 07.473.476/0001-99, habilitada e vencedora no Pregão em comento.

9.3. Por fim, em observância ao que dispõe o inciso IV do Art. 13º do Decreto nº 10.024/2019, submeto a presente decisão à autoridade superior - à Senhora Diretora de Administração e Logística- Geral- para apreciação e posterior decisão final.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Regina Célia Dalvi de Souza

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Regina Célia Dalvi de Souza, Pregoeiro(a)**, em 19/12/2022, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **30326032** e o código CRC **72664E51**.

**Referência:** Processo nº 12600.101390/2022-78.

SEI nº 30326032